



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A INDISPENSABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO FEMINICÍDIO COMO
CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO: ASPECTOS PRÁTICOS

Amanda de Calazans Carmo Sotero

Rio de Janeiro
2019

AMANDA DE CALAZANS CARMO SOTERO

A INDISPENSABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO FEMINICÍDIO COMO
CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO: ASPECTOS PRÁTICOS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

A INDISPENSABILIDADE DA INCIDÊNCIA DO FEMINICÍDIO COMO CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA DO HOMICÍDIO: ASPECTOS PRÁTICOS

Amanda de Calazans Carmo Sotero

Graduada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Dom Pedro II. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – A violência contra a mulher é um retrato da discriminação de gênero, mostrando-se um lamentável e recorrente fato que se apresenta de diversas formas, há séculos, no Brasil e no mundo. A Lei nº 13.104/2015 é resultado de muita luta dos movimentos feministas e introduziu a causa de aumento de pena do feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio ao artigo 121, do Código Penal, além de alterar o artigo 1º, da Lei nº 8.072/1990, encaixando-o no rol dos crimes hediondos. Sua promulgação vem contribuindo sobremaneira para o enrijecimento da sanção penal ao autor da agressão, favorecendo o desestímulo à prática de crimes de homicídio contra mulheres no âmbito da violência doméstica e familiar, bem como em razão do menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O presente estudo busca analisar a relevância e a constitucionalidade da implementação da circunstância qualificadora, expondo os positivos reflexos e a importância do trabalho em rede na concretização de políticas públicas que defendem a vida da mulher.

Palavras-chave – Direito Penal. Feminicídio. Violência de gênero. Mulher.

Sumário – Introdução. 1. Violência de gênero: “pandemia global”. 2. Análise da constitucionalidade do feminicídio à luz do Princípio da Isonomia. 3. Articulação do trabalho em rede como forma de auxílio à Lei do Feminicídio. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda as nuances que pairam a opção acertada do legislador em acrescentar o feminicídio como mais uma modalidade do crime de homicídio qualificado, buscando-se refutar as frágeis alegações de inconstitucionalidade que cercam a novidade legislativa.

O enfoque do trabalho é a temática que gira em torno da necessidade de manutenção da qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, como crime hediondo, tendo em vista que representa um importante avanço pela sua forma de auxiliar a efetivação da política de valorização da vida da mulher no Brasil. Objetiva-se, portanto, a defesa da constitucionalidade da qualificadora, haja vista que ela se adequa aos ditames da Carta Maior, conforme será demonstrado, bem como aos anseios da sociedade contemporânea brasileira, no que tange à concretização prática da preservação da mulher.

A figura do feminicídio decorre de uma inovação legislativa, trazida pela Lei nº 13.104/2015, que acrescentou o inciso VI, ao §2º, do artigo 121, do Código Penal, a qual se traduz como sendo modalidade de homicídio doloso praticado contra a mulher em decorrência da sua condição de pertencimento ao sexo feminino, revelando, portanto, total desprezo à dignidade da vítima enquanto mulher. Insta salientar que, anteriormente à edição da referida lei, a conduta era punida genericamente, na forma do delito de homicídio, inexistindo, assim, previsão de causa de aumento de pena para o fato de o crime ser cometido contra a mulher, por razões de gênero.

Trata-se de um tema cotidiano de extrema relevância social e jurídica, tendo em vista que a inclusão da forma qualificada se mostra uma medida significativa no combate à violência contra as mulheres, o que constitui um fenômeno social que persiste. Tipificar o feminicídio como uma modalidade de homicídio qualificado contribui para o aumento da visibilidade à grave questão, promovendo o alcance do reconhecimento social desse tipo de violação, estimulando a produção de estatísticas e de políticas de enfrentamento, bem como para que se desestimule a reiteração de tal conduta aviltante.

Em sentido oposto, críticos apontam uma suposta inconstitucionalidade por conceder, a qualificadora, tratamento desigual às vítimas, em razão de seus gêneros, não conferindo tutela semelhante à vítima do sexo masculino, o que feriria, em tese, o Princípio da Isonomia, constitucionalmente assegurado. Ademais, alegam, ainda, a desnecessidade da tipificação do crime como feminicídio pelo fato de já haver a previsão legal do homicídio, o qual se mostraria suficiente.

Contudo, a partir do presente estudo, serão desmistificadas tais divergências de modo a deixar claros os motivos pelos quais se considera acertada a opção do legislador, bem como apontar-se-ão na jurisprudência os benefícios práticos refletidos pela novidade legislativa no decorrer do processo penal.

Nesse sentido, comprovar-se-á, no primeiro capítulo, que o Brasil é um dos países com maiores índices de violência contra a mulher no mundo e que, portanto, a tipificação do feminicídio se fez como medida necessária, sendo reflexo de uma conquista que decorre de décadas de luta pela efetivação dos direitos fundamentais das mulheres e pelo fim da violência de gênero.

Por sua vez, o segundo capítulo seguirá ponderando as controvérsias acerca da constitucionalidade da nova qualificadora e o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema. Nele, serão realizadas análises e refutações dos argumentos contrários ao feminicídio, comprovando-se que sua inclusão ao Código Penal representa uma conquista.

Por fim, o terceiro capítulo examinará a relevância prática observada a partir de uma articulação do trabalho em rede como forma de contribuir com a eficácia da Lei do Feminicídio. Para tanto, serão apresentadas sugestões de medidas a serem implementadas por meio de elaboração de políticas públicas, as quais se mostram capazes de aumentar a proteção e a efetividade às ações que tutelam a vida da mulher, quando aliadas à legislação.

O objeto da presente pesquisa será abordado pelo método dialético, a fim de se proceder com uma análise que contribua para o avanço nos estudos acerca das polêmicas que envolvem o tema da tipificação do feminicídio. Para tanto, salienta-se que a abordagem do objeto da pesquisa será qualitativa, uma vez que a pesquisadora pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco, a qual será analisada ao longo da pesquisa, abordando-se legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes para sustentar a sua tese. Serão expostas especulações que, com base em análise de estudos, estatística e casos concretos, serão validadas e/ou, ao menos, contestadas.

1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO: “PANDEMIA GLOBAL”

Recentemente, o secretário-geral da ONU, António Guterres, afirmou, em um evento em Nova Iorque, que “o mundo só se orgulhará de ser justo e igualitário quando as mulheres puderem viver livres do medo e da insegurança cotidiana”¹. A presidenta da Assembleia Geral das Nações Unidas, Maria Fernanda Espinosa, alertou que, no mundo, 35% das mulheres já sofreram algum tipo de violência física ou sexual, sendo que, em 38% dos casos de homicídio de mulheres, o assassino é um parceiro íntimo da vítima. Na ocasião, a autoridade máxima das Nações Unidas descreveu a violência de gênero como sendo uma “pandemia global”.

O “Atlas da Violência 2019”², elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), aponta que os dados descritos no relatório trazem evidências de um processo extremamente preocupante nos últimos anos: o aumento da violência letal contra públicos específicos, incluindo mulheres, nos casos de feminicídio.

¹ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Violência contra as mulheres é ‘pandemia global’, diz chefe da ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

²IPEA - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência 2019*. Rio de Janeiro, Ipea, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

Lamentavelmente, Brasil é o quinto país no mundo que mais mata mulheres em razão de seu gênero³, segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), estando à frente, inclusive, de países teocráticos islâmicos, nos quais as mulheres podem ser punidas com apedrejamento. Tal índice reflete a violência de gênero, decorrente de um processo histórico machista opressor, baseado em relações de poder patriarcal enraizado na cultura mundial, o qual precisa ser combatido veementemente.

Historicamente, as mulheres sempre conviveram com a falta de proteção a seus direitos e com a impunidade dos agressores, sendo a principal vítima da violência a mulher negra, nordestina e jovem, conforme apontam estudos da ONU Brasil⁴. Mostra-se necessário o constante aprimoramento dos mecanismos de enfrentamento a essa questão, a qual exige uma resposta abrangente, que permita se chegar à verdade dos fatos, de modo a assegurar a responsabilização dos autores dos crimes, contribuindo para a concretização da justiça.

A violência contra a mulher é uma realidade presente em todas as classes sociais existentes, desde os tempos mais primórdios, e pode ser cometida por diversos perpetradores, como parceiros, ex-parceiros, familiares e terceiros totalmente estranhos. Ademais, ela pode ser manifestada de diversas formas, em diferentes circunstâncias e por meio de diversos tipos de atos violentos, os quais englobam exemplos como as violações sexuais, físicas, econômicas e o terror psicológico, os quais frequentemente culminam na morte da mulher maltratada devido a sua condição feminina.

Especificamente no que tange à violência de gênero, também comumente chamada de violência intrafamiliar, violência contra a mulher e violência doméstica, trata-se de uma questão extremamente complexa, a qual perdura no tempo e se mostra degradante à integridade da mulher como pessoa humana.

Sabe-se que tais atos de violência são influenciados diretamente pela cultura, devendo, portanto, haver uma contínua reflexão e revisão que perpassem pelo ordenamento jurídico, já que os valores e as normas sociais evoluem com o decorrer do tempo.

As mulheres vivem em condição de nítida desigualdade social com relação aos homens, os quais frequentemente buscam reforçar a relação de dominação masculina e de subordinação feminina, refirmando comportamentos possessivos e controladores. Dessa

³ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo*; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

⁴Idem. *Mulheres nordestinas negras estão entre grupos mais vulneráveis a violência e pobreza, alerta ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mulheres-nordestinas-negras-estao-entre-grupos-mais-vulneraveis-a-violencia-e-pobreza-alerta-onu/>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

forma, percebe-se que as mulheres são reduzidas e substancialmente afetadas, portanto, pelo simples fato de pertencerem ao gênero oprimido.

Muitas das conquistas legais, políticas e jurídicas obtidas se devem à atuação incansável do movimento feminista, que contribui significativamente, por meio de muita luta, intervenção, mobilização e quebra de paradigmas e tabus, para que os casos de violência sejam denunciados e solucionados, dando voz a milhões de mulheres constrangidas e completamente desamparadas que, até hoje, suportam violações caladas em seus lares.

Importante destacar que a mulher casada foi considerada relativamente incapaz até o ano de 1962, não podendo exercer profissão sem que houvesse autorização do marido (artigo 242, VII, do Código Civil de 1916⁵). Ainda, o Código Penal trazia termos discriminatórios, como “mulher honesta”, para distinguir as mulheres que teriam tutela penal. Se não fosse o bastante, houve uma sedimentação jurisprudencial no sentido de que o adultério cometido por mulheres casadas era considerado causa de excludente de antijuridicidade para o assassinato por seus maridos amparados na tese da “legítima defesa da honra”. Ademais, não se pode ignorar que durante muito tempo o marido não poderia ser punido por estuprar sua esposa, já que ele estaria agindo no “exercício regular de direito”, concretizando um dever conjugal.

Por meio da conscientização de gênero, o movimento segue pressionando o Estado para que aja e intervenha por meio de efetivação de ações concretas junto às vítimas. Lamentavelmente, a sociedade também culpabiliza a vítima de violência doméstica, fato esse que dificulta a realização de denúncias, uma vez que as vítimas frequentemente apresentam receio de serem mal interpretadas, culpabilizadas ou ignoradas por tudo o que sofreram.

A partir do aumento da visibilidade da questão, foram surgindo repercussões positivas no avanço para a compreensão do fenômeno e a busca pela erradicação da violência contra a mulher, retirando do tema o *status* reducionista que o considera uma questão de mero cunho familiar e que não deve extrapolar o cunho privado.

Insta salientar que a visibilidade dada ao fenômeno mostra-se como uma ferramenta essencial para a superação das relações de desigualdade, e ela pode ser alcançada por meio da divulgação de informações à população com a finalidade de romper com a naturalização da prática discriminatória, fundamentando, assim, as intervenções necessárias para que se evolua

⁵BRASIL. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

e se altere efetivamente tal cenário. Nesse sentido, vale mencionar as lições trazidas pelo livro “Feminicídio #invisibilidademata”⁶:

A questão do feminicídio deve ocupar a arena política e a mídia. Não é mais possível manter na invisibilidade suas sequelas e os graves prejuízos para toda a sociedade. O Estado, a mídia e a sociedade deveriam se submeter a uma reestruturação que estabeleça mecanismos de equidade, porque as verdadeiras transformações só acontecerão a partir do reconhecimento da capacidade das mulheres, cujas vivências, relatos, formas de agir e resistir têm sido ignorados nas políticas públicas, invisibilizados e subjugados no debate público.

A vigilância passiva dos casos que englobam violência doméstica geram grande impacto e custos ao setor de saúde. Recentemente, foi editada a Lei nº 13.871/2019⁷, alterando a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006⁸) de modo a estabelecer que o agressor doméstico deva ressarcir todos os danos causados, inclusive ao Sistema Único de Saúde com os valores despendidos em decorrência do atendimento à vítima.

Como se não bastasse, as consequências da violência vão além dos danos físicos e psicológicos desencadeados nas mulheres, estendendo-se em riscos para seus filhos. Há estudos⁹ que comprovam que, se expostos às cenas de violência contra suas mães no seio familiar, há probabilidade de os filhos desenvolverem tendências a quadros ligados à ansiedade, depressão, distúrbios de personalidade e atrasos na evolução cognitiva.

A literatura aponta que a intensidade dos sintomas se dava em função da gravidade da violência a qual presenciassem. Ademais, há uma ampliação significativa de reproduzirem as situações vividas, de modo que se evidenciou que a convivência com cenas de agressão poderá deixar a criança com maior propensão à vida criminosa.

O feminicídio é a etapa final da violência contínua à qual a mulher está constantemente submetida, ou seja, a vítima do feminicídio, muitas vezes, já vinha sofrendo uma série de abusos em diversos aspectos há algum tempo. Portanto, a partir da análise desse recorrente cenário, conclui-se que muitas mortes poderiam ser evitadas se as mulheres tivessem tido um apoio real e efetivo da sociedade e do Estado para fortalecerem sua autonomia e se libertarem com vida do ciclo violento.

⁶PRADO, Débora & SANEMATSU, Marisa. *Feminicídio: #Invisibilidademata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

⁷BRASIL. Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm> Acesso em: 25 nov. de 2019.

⁸BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

⁹BOGAT, G.A.; DEJONGHE, E.; LEVENDONSKY, A. A.; DAVIDSON, W.W; EYE, A.V. *Trauma symptoms among infants exposed to intimate partner violence*. Child Abuse & Neglect, Oxford, v. 30, 2006, p. 109-125.

Para haver o efetivo enfrentamento dessa forma de violência, além de se dar visibilidade aos crimes de modo a abrir espaços de debate que envolva sociedade e Estado, é fundamental a manutenção, a ampliação e o aprimoramento das redes de apoio à mulher, as quais possuem previsão na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)¹⁰.

A referida lei não teve como escopo criminalizar condutas, mas, em decorrência de recomendação da Comissão Internacional de Direitos Humanos, trouxe importantes inovações processuais e extrapenais, como as medidas protetivas de urgência e de meios preventivos e assistenciais à mulher agredida, apresentando-se como um importante compilado de ferramentas que auxiliam na busca pelo progresso da efetivação dos direitos das mulheres.

A violência de gênero persiste como um grave problema e, a partir desse cenário, tem-se que a tipificação do crime de feminicídio, pela Lei nº 13.104/2015¹¹, representa um importante avanço na política pública brasileira, uma vez que essa lei classificou o crime como hediondo e trouxe agravantes para situações específicas de vulnerabilidade, tais como a violência ser cometida durante a gestação ou na presença dos filhos da vítima, contribuindo, portanto, para a desconstrução da cultura patriarcal e conservadora que alimenta a desigualdade de gênero e abastece a ocorrência da violência contra a mulher.

2. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO FEMINICÍDIO À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A mais evidente justificativa à criação do feminicídio decorre do assustador aumento da violência contra a mulher, bem como a posterior impunidade ligada a esses crimes. Cumpre destacar que a Lei nº 13.104/2015¹² não introduziu um novo tipo penal ao Código Penal¹³, pois, a rigor, o feminicídio é uma agravante do crime de homicídio, ou seja, circunstância específica que transforma o ato em homicídio qualificado e hediondo.

É tendência mundial atribuir criminalização específica com mais intensidade ao crime de feminicídio em diversos países, fato que pode ser observado inclusive na legislação de países latino-americanos, como Costa Rica, México, Argentina, Chile e Guatemala¹⁴.

¹⁰BRASIL, op. cit., nota 8.

¹¹BRASIL. *Lei nº 13.104*, de 09 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 16 abr. 2019.

¹²Ibidem.

¹³BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹⁴ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *CEPAL: 2,7 mil mulheres foram vítimas de feminicídio na América Latina e Caribe em 2017*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cepal-27-mil-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-na-america-latina-e-caribe-em-2017/>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

Muito se vem discutindo acerca da constitucionalidade decorrente da inserção do feminicídio no rol das qualificadoras do crime de homicídio e dos crimes hediondos, haja vista que os argumentos contrários apontam para o sentido de que a elaboração da lei beneficiou somente uma parte da sociedade em um suposto detrimento da outra. Ocorre que a criação de medidas que tutelam o gênero feminino, qualidade especial do sujeito passivo do crime, se faz necessária e não fere, de maneira alguma, a constitucionalidade da norma, haja vista que se trata de um instrumento que promove a igualdade em seu sentido material.

Para se iniciar uma tratativa acerca do feminicídio, é indispensável que se admita a existência da gritante desigualdade social nas condições entre os sexos feminino e masculino. Ignorar tal desnível de igualdade implicaria na sua desvinculação com o fenômeno em si.

Uma das críticas apontadas é a desnecessidade da tipificação do feminicídio, sob o argumento de que tal hipótese criminosa já encontrava suficiente resposta punitiva na legislação penal brasileira, pois qualquer homicídio praticado por motivo torpe, presente no artigo 121, inciso I, do §2º, do Código Penal¹⁵, já se enquadrava como sendo homicídio qualificado e hediondo. Logo, conforme os reacionários, a novidade legislativa teria mero viés simbólico, objetivando o inefetivo destaque ao desvalor da conduta para a sociedade.

Os críticos apontam, ainda, ocorrência de lesão à igualdade constitucional entre homens e mulheres e a perpetuação da vitimização delas, não sendo razoável a introdução, ao ordenamento jurídico brasileiro, de novas causas de aumento de pena, no recém alterado¹⁶ §7º, do artigo 121, do Código Penal¹⁷, capazes de elevá-las de 1/3 (um terço) até a metade, hipótese não passível de ocorrência em se tratando de homicídio qualificado praticado contra vítima do gênero masculino, em mesmas circunstâncias. Assim, a corrente aduz que se estaria promovendo tratamento desigual entre homens e mulheres pelo fato de a lei trazer inovações severas quanto às penas aplicáveis aos homens, além de apontarem uma suposta ineficácia da lei penal que vise à prevenção do assassinato de mulheres em razão de seu gênero.

A Constituição da República de 1988¹⁸, conhecida como “a constituição cidadã”, traz, no bojo de seu artigo 5º, o Princípio da Isonomia e confere a ele e a seus conseqüentes *status* de garantia constitucional. Importante lembrar que, até seu advento, o marido ainda era considerado o chefe da sociedade conjugal (artigo 233, do Código Civil de 1916¹⁹).

¹⁵BRASIL, op. cit., nota 13.

¹⁶BRASIL. *Lei nº 13.771*, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹⁷BRASIL, op. cit., nota 13.

¹⁸BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

¹⁹BRASIL, op. cit., nota 5.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 19²⁰ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.424²¹, debateu acerca do tratamento penal e processual penal desigual atribuído a mulheres e homens no que tange à Lei Maria da Penha²². A Corte considerou constitucionais os dispositivos da lei, que confere o referido tratamento jurídico diferenciado, decidindo, após profundo debate, pela inexistência de violação ao Princípio da Isonomia. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou acerca da desigualdade de gênero, entendendo que a atuação do Estado, no combate à violência em questão, encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seu voto, que julgou pela procedência do pedido de declaração de constitucionalidade dos dispositivos, durante o julgamento da ADC 19²³, o Ministro e Relator Marco Aurélio apontou que:

Ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, utiliza-se o legislador de meio adequado e necessário visando fomentar o fim traçado pelo artigo 226, § 8º, da Carta Federal. Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar.

Sendo assim, é evidente que a criação da figura do feminicídio aperfeiçoa e atualiza o tipo penal do homicídio, de modo a reprimir de maneira mais veemente condutas que antes eram toleradas socialmente, mesmo que atacassem o direito à vida, bem jurídico primordial tutelado pelo Direito Penal. Diante disso, a linha seguida é no sentido de que a tipificação se faz necessária e se fundamenta na exigência imposta pela conferência de efetiva proteção às minorias sociais, nas quais a mulher se encaixa, deixando claro que o assassinato das mulheres em razão de seu gênero é algo extremamente intolerável e inaceitável.

Nessa esteira, leciona Masson²⁴, posicionando-se pelo reconhecimento da constitucionalidade do feminicídio e pela não violação ao Princípio da Isonomia:

²⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

²¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

²²BRASIL, op. cit., nota 8.

²³BRASIL, op. cit., nota 22.

²⁴MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal*. 10. ed., v. 2. São Paulo: Método, 2017, p. 48.

O legislador, ao criar a figura do feminicídio, seguiu a tendência mundial e estabeleceu uma ação afirmativa em prol das mulheres, historicamente submetidas ao domínio e à imposição dos homens, daí decorrendo abusos, sofrimentos e humilhação das mais variadas espécies. A propósito, o Supremo Tribunal Federal assim se pronunciou ao examinar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, cujos fundamentos são idênticos aos da qualificadora em estudo.

Destarte, percebe-se que a importância de expressamente trazer o feminicídio para o Código Penal²⁵ é reprimir, na forma da lei, as mortes de mulheres em razão de seu gênero, escancarando a tão ignorada desigualdade de gênero. Ademais, trata-se de um importante meio de se combater a impunidade, evitando que os assassinos de mulheres obtenham penas brandas em decorrência de interpretações jurídicas anacrônicas, como é o caso de obterem a benesse da aplicação da circunstância atenuante do “crime passional”, na segunda fase da dosimetria da pena.

Frente às circunstâncias que circundam tal cenário de violência contra a mulher, seguido de séculos de descaso para melhorar sua situação, verifica-se o tamanho da relevância e pertinência da codificação do crime de feminicídio, cuja finalidade é a de apelar tais casos.

É incontestável o grande avanço promovido pela implementação da lei na luta por igualdade jurídica entre os sexos. Sendo assim, especificamente com relação à presente temática, faz-se necessário o caminhar do Direito Penal interventivo na espécie apresentada de conflitos sociais, qual seja, a violência doméstica, considerando-se que outros ramos do Direito mostrar-se-iam ineficientes para solucionar tal problema criado pela sociedade de riscos. Além disso, quando o legislador cria mecanismos próprios voltados à tutela da mulher, almeja a efetivação concreta dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal²⁶, contribuindo para a luta contra a cultura patriarcal e repressora que identifica a mulher como um objeto de posse, resguardando-a da brutalidade do autor da agressão.

Conclui-se, portanto, que os argumentos apresentados pela corrente reacionária não são razoáveis e o legislador buscou uma alternativa para compensar a discriminação e a opressão à mulher, o que legitima a intervenção penal para conferir direitos diferenciados de proteção jurídico-penal, dada a maior reprovabilidade do injusto decorrente do feminicídio e à condição de maior vulnerabilidade da mulher.

Quanto mais o feminicídio for repellido por meio de lei, no ordenamento jurídico brasileiro, atribuindo uma responsabilização direta pela pulverização dos assassinatos, mais políticas públicas de apoio surgirão, indo além do mero intuito de se penalizar, por meio de

²⁵BRASIL, op. cit., nota 13.

²⁶BRASIL, op. cit., nota 18.

instrumentos que possibilitem a prevenção deste mal, com a sementeação do conseqüente respeito à dignidade da pessoa humana que independa do gênero.

Caso se considere chocante a criação de uma qualificadora exclusivamente aplicada com a finalidade de agravar a pena do feminicida, e se esse fato faz com que os críticos considerem a mulher privilegiada, mostra-se primordial destacar que tal medida, por si só, não é capaz de impedir que a mulher continue sendo vítima nas nuances sociais e que, apesar do avanço representado, não é mais possível, e nunca deveria ter podido ser, ignorar o cenário de morte, no qual a mulher tem sua dignidade tolhida por uma moral misógina tão cruel.

3. ARTICULAÇÃO DO TRABALHO EM REDE COMO FORMA DE AUXÍLIO À LEI DO FEMINICÍDIO

São grandes os desafios a serem superados para que haja a eficaz aplicação da Lei nº 13.104/2015²⁷. Por isso, é relevante haver a articulação do trabalho em rede para que sejam concretizadas políticas públicas de defesa da mulher em situação de violência doméstica. As medidas de políticas públicas e sociais, quando somadas à lei, podem contribuir significativamente para a redução e a prevenção dos crimes.

É perceptível que a lei, que torna o feminicídio uma qualificadora do crime de homicídio, por si só não se mostra suficiente para reduzir os índices de criminalidade. Faz-se necessário haver integração entre as normas e a efetivação de políticas públicas, especialmente as preventivas, que busquem o cessar da violência desde seu estado embrionário, contribuindo para a formação de uma rede de proteção integral à mulher, a qual englobe acompanhamento psicossocial, consultoria jurídica, assistência à saúde, e orientações e oportunidades para o alcance de sua autonomia financeira.

Assim sendo, é mister que se tome ciência de que a sociedade hodierna deve respeitar, proteger e promover o direito. Para isso, vale ressaltar que, segundo Costa & Porto²⁸, o debate provocado pela Lei Maria da Penha²⁹ abriu caminhos para que os atores sociais e o poder público discutissem as estratégias mais eficientes que possibilitassem enfrentar a violência contra a mulher. Ademais, uma sociedade manifesta constante evolução

²⁷BRASIL, op. cit., nota 11.

²⁸COSTA, M. M. M.; PORTO, R. *O feminicídio uma patologia socio jurídica nas sociedades contemporâneas: uma análise a partir do agir comunicativo de Habermas*. Disponível em: <https://www.academia.edu/28097201/O_Femicid%C3%ADdio_Uma_Patologia_Sociojur%C3%ADdica_Nas_Sociedades_Contempor%C3%A2neas_Uma_An%C3%A1lise_a_Partir_Do_Agir_Comunicativo_De_Habermas>. Acesso em: 10 mar. 2019.

²⁹BRASIL, op. cit., nota 8.

à medida que valoriza em suas práticas comunicativas os princípios de dignidade humana e de integração multidisciplinar, que tornam o indivíduo, independentemente de seu gênero, destinatário dos direitos humanos.

Indo além, em seu livro³⁰, a juíza do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Adriana Ramos de Mello, traz que é necessária não somente a implementação das políticas públicas e sociais, mas também de um sistema judicial humanizado, preparado para as diferentes perspectivas de gênero. Deve haver avaliação de risco, elaboração de estratégias de articulação conjunta da rede, monitoramento das medidas deferidas pela Justiça, e acompanhamento psicossocial às vítimas e aos autores das agressões, os quais devem ser, além de responsabilizados, conscientizados, de modo a se evitar que reincidam no cometimento do crime, buscando-se seu rompimento com as relações de poder que, em suas mentes, estão legitimadas pelas funções estabelecidas para cada gênero.

Atualmente, o atendimento psicológico só é prestado à vítima quando ela, por meios próprios, consegue encontrar forças para seguir em busca ajuda. Apesar de haver a possibilidade de atendimento na rede pública de saúde, sabe-se que tal acesso nem sempre é alcançado de maneira facilitada e eficiente, o que causa ainda mais frustração. Os acompanhamentos psicológicos devem ser oferecidos às vítimas, de modo a conscientizá-las de seus direitos e fortalecê-las.

Sugere-se que seja realizada a implementação de um programa de encaminhamento imediato das Delegacias, as quais recebem diariamente denúncias de violência contra a mulher, com atendimento especializado de profissionais da área da Psicologia e que esses recebam formação humanizada direcionada à linha de combates a traumas decorrentes da violência, de modo a serem impulsionadas as intervenções específicas ao caso concreto.

Apresenta-se como sugestão, ainda, a implementação da Casa da Mulher Brasileira, que integra o “Programa Mulher: Viver sem Violência” e funciona como um centro agregador de ações, em todos os municípios do Brasil. Seu objetivo é dar suporte e acolhimento à mulher vítima de situação de violência, que se encontra desamparada, reunindo em um só lugar diversos serviços especializados, evitando-se, assim, atendimentos fragmentados e a peregrinação da vítima por diversos órgãos, tendo que reproduzir muitas vezes a mesma história de sofrimento. Trata-se de um espaço que proporciona diversos serviços assistenciais, no qual se oferece atendimento por profissionais capacitados e humanizados, contribuindo grandemente para a redução do fator de risco às vítimas.

³⁰MELLO, Adriana Ramos de. *Feminicídio: uma análise socio jurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

Para o Promotor de Justiça, Thiago André Pierobom de Ávila, a violência contra a mulher é uma epidemia e, por isso, um problema de saúde pública. Em seu artigo “Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar”³¹, ele trata da importância do trabalho em rede na concretização das políticas públicas que defendem a mulher das práticas de violência doméstica.

Essa luta impõe a construção de novos saberes interdisciplinares em que cada interveniente da rede é, ao mesmo tempo, socializador e receptor de novos conhecimentos, na construção conjunta de uma nova forma de intervenção coletiva. Cada integrante da rede, enquanto participante reflexivo, ao mesmo tempo em que molda, é moldado, deixando de ser uma peça na engrenagem na máquina para tornar-se sujeito do processo. Nas tensões inevitáveis dos diferentes pontos de vista formam-se novos conhecimentos que alimentam e redefinem constantemente as ações. Apenas no âmbito dessa intervenção orgânica e coletiva se pode expandir a efetividade isolada de cada integrante da rede, impactando as relações sociais na construção de uma nova cultura de respeito aos direitos humanos das mulheres.

Ainda segundo esse autor, vários estudos nacionais e internacionais apontam para a importância da atuação multidisciplinar com articulação em rede para o combate à violência doméstica contra a mulher. Devido ao fato de a implementação dessa intervenção ter como ponto de partida a estrutura familiar patriarcal, cujo poder vincula masculinidade a atitudes agressivas e dominadoras, e, em contrapartida, associa a feminilidade a comportamentos submissos, muitas vezes, tal cultura machista é interiorizada pelas próprias vítimas, que naturalizam a violência doméstica.

Porém, uma proposta de intervenção em caso de violência doméstica, embora bastante complexa, visto que cada caso é um caso, é extremamente necessária, pois a articulação do trabalho em rede envolve diversas áreas. Como, no âmbito da violência doméstica, atendimentos pontuais não conseguem fazer frente a um problema tão complexo e decorrente de diversas causas, exige-se que diversas frentes de intervenção estejam integradas constantemente às ações.

CONCLUSÃO

Conforme explicitado ao longo deste artigo, constata-se que a violência contra as mulheres é um lamentável fenômeno social, decorrente de uma construção patriarcal, o qual se irradia mundialmente, sendo que o Brasil é um país que apresenta uma das maiores taxas

³¹ÁVILA, T. A. P. *Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar*. In: Conselho Nacional do Ministério Público (Org.). *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, v. 1, 2018, p. 141-163.

de feminicídio do mundo. Destarte, faz-se necessária a intensificação das normas que visem à proteção às vidas das mulheres, além da propositura de políticas públicas preventivas e eficazes a todas as formas de violência.

Diante desse cenário, observa-se que houve relevante evolução legislativa e jurisprudencial acerca da proteção aos direitos das mulheres, por exemplo, a partir da edição da Lei nº 11.340/2006 e da Lei nº 13.104/2015, destacando-se que a implementação da causa de aumento de pena do feminicídio representa um importante avanço decorrente do repúdio da sociedade atual com relação ao homicídio praticado contra a mulher em defluência da violência de gênero, promovendo a equidade social e de gênero e o alcance da justiça social.

Nesse sentido, a partir da elaboração do presente trabalho, a autora pretendeu demonstrar a absoluta necessidade da incidência de tais mecanismos legais que se mostram juridicamente razoáveis, haja vista os anseios sociais e a situação de vulnerabilidade (social, cultural e biológica) em que a mulher se encontra, desde os tempos mais remotos da história, sendo um fator que a coloca em situação de risco, além da primordialidade de se dar eficácia ao sistema penal brasileiro.

Dessa forma, acolher argumentos contrários à efetivação de tais direitos significa ignorar a existência da violência de gênero que assola o mundo, o que importaria num imenso e cada vez mais sangrento e irremediável retrocesso, uma vez que daria azo à aplicação de penas mais brandas aos assassinos.

Após quatro anos de promulgação da Lei nº 13.104/2015, mesmo que ela não tenha sido capaz de promover, sozinha, todos os resultados pretendidos com drástica diminuição do feminicídio, a maior e inegável conquista vem do fato de que ela já existe. É necessária a manutenção da inovação jurídica que tutela os direitos das mulheres, pois ela se traduz como forma de resposta punitiva presente na legislação penal brasileira atual, acompanhando as demandas sociais e contribuindo para o desencorajamento dos autores de agressões.

A criação legislativa do feminicídio surgiu com o intuito de romper com uma vergonhosa e intolerável tradição histórica e jurídica no Brasil de constante relativização dos direitos da mulher, a qual se traduz em verdadeira negação à sua dignidade. Ademais, a inovação do instrumento normativo vem, comprovadamente, conferindo crescente proteção à mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade e necessita de custódia, transcendendo um mero Direito Penal simbólico e ineficaz, pelo fato de estabelecer um paradigma de elevada reprovabilidade ao autor da agressão.

Demonstrou-se, também, que não há que se falar em violação ao Princípio da Isonomia, na hipótese em tela, visto que se deve prezar pela busca da igualdade mediante a

eliminação dos obstáculos da desigualdade, sendo necessário, assim, o estabelecimento de diferenciações pontuais de modo a se trilhar em direção à efetividade do preceito constitucional. Cabe ao legislador, portanto, trabalhar para que se construa um ambiente de igualdade real entre os gêneros.

É notável que a implementação do feminicídio, dessa forma, vem contribuindo grandemente para a visibilidade do lamentável e recorrente fenômeno social de agressões, possibilitando, a partir de tal destaque, um incentivo à formulação de políticas públicas adequadas para o controle da criminalidade direcionada à figura feminina, que notadamente possui baixa representatividade em ambientes culturais e políticos.

Impende frisar que, a partir da implementação da lei, a tipificação também se mostra importante meio de reunião de dados e de análise estatística dos casos de violência contra a mulher, contribuindo para o aumento da visibilidade e dos debates sobre o tema, assim como da busca pelo rompimento do ciclo violento. Os dados coletados contribuem para se ter noção do real dimensionamento da violência contra a mulher, no Brasil, país esse que possui grande magnitude dos casos, apesar de ainda se mostrarem dificilmente computados.

Como dito, os reflexos de toda a violência suportada pelas mulheres acarretam desequilíbrio em todos os âmbitos de suas vidas, como complicações físicas, psicológicas, transtornos familiares e sociais, emergindo intrinsecamente sua individualidade.

O sistema de administração da justiça deve mostrar-se eficiente, acessível e confiável a todo instante, de modo a respaldar e proteger a mulher nos momentos em que ela buscar auxílio do Estado. Com isso, é dever estatal repelir veementemente a perpetuação social do fenômeno da impunidade e de todas as formas de ameaça à integridade de suas cidadãs. Trata-se de uma obrigação do Estado brasileiro que deve ser cumprida, inclusive em decorrência das suas obrigações assumidas frente à comunidade internacional, sob pena de responsabilização objetiva face aos desvios dos compromissos firmados.

Nesse sentido, cumpre-se notar, como corolário final, que o surgimento da qualificadora do feminicídio no Código Penal brasileiro fez-se necessário como forma de resposta ao crescente número de casos de mortes violentas das mulheres face à violência de gênero, favorecendo o reconhecimento das desigualdades existentes e enfrentando as injustiças culturais por meio de medidas afirmativas.

Contudo, apesar de um importante passo ter sido dado, não há dúvidas de que ainda há uma longa maratona a ser percorrida até a efetivação do Princípio da Isonomia em sua plenitude. Apesar do desafio, faz-se necessário cortar pela raiz a cultura misógina de opressão e os estereótipos machistas e patriarcais presentes na sociedade, para que, assim, seja possível

reverter tais padrões tradicionais de desigualdade e dominação e se avançar, cada vez mais, em direção à tão desejada igualdade.

Em suma, a matança de mulheres não é um caso que merece ser tratado externamente à jurisdição do Estado, como outrora, como se fosse um assunto particular/privado por se dar num ambiente familiar. Trata-se de uma questão de humanidade, de saúde pública que é, sim, uma das responsabilidades do Estado e de todos.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, T. A. P. *Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar*. In: Conselho Nacional do Ministério Público (Org.). *Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro*. Brasília: CNMP, v. 1, 2018, p. 141-163.

BOGAT, G.A.; DEJONGHE, E.; LEVENDONSKY, A. A.; DAVIDSON, W.W; EYE, A.V. *Trauma symptoms among infants exposed to intimate partner violence*. *Child Abuse & Neglect*, Oxford, v. 30, 2006, p. 109-125.

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. *Lei nº 3.071*, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. *Lei nº 11.340*, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. *Lei nº 13.104*, de 09 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. *Lei nº 13.771*, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13771.htm>. Acesso em: 10 nov. 2019.

_____. *Lei nº 13.871*, de 17 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm> Acesso em: 25 nov. de 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=217154893&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

COSTA, M. M. M.; PORTO, R. *O feminicídio uma patologia socio jurídica nas sociedades contemporâneas: uma análise a partir do agir comunicativo de Habermas*. Disponível em: <https://www.academia.edu/28097201/O_Femicidio_Uma_Patologia_Sociojur%C3%ADica_Nas_Sociedades_Contempor%C3%A2neas_Uma_An%C3%A1lise_a_Partir_D_o_Agir_Comunicativo_De_Habermas>. Acesso em: 10 mar. 2019.

IPEA - Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas; FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da violência 2019*. Rio de Janeiro, Ipea, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2019.

MASSON, Cleber Rogério. *Direito Penal*. 10. ed., v. 2. São Paulo: Método, 2017, p. 48.

MELLO, Adriana Ramos de. *Femicídio: uma análise socio jurídica da violência contra a mulher no Brasil*. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *CEPAL: 2,7 mil mulheres foram vítimas de feminicídio na América Latina e Caribe em 2017*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cepal-27-mil-mulheres-foram-vitimas-de-femicidio-na-america-latina-e-caribe-em-2017/>>. Acesso em: 25 nov. 2019.

_____. *Mulheres nordestinas negras estão entre grupos mais vulneráveis a violência e pobreza, alerta ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mulheres-nordestinas-negras-estao-entre-grupos-mais-vulneraveis-a-violencia-e-pobreza-alerta-onu/>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. *Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-femicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

_____. *Violência contra as mulheres é 'pandemia global', diz chefe da ONU*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/>>. Acesso em: 08 mar. 2019.

PRADO, Débora & SANEMATSU, Marisa. *Femicídio: #InvisibilidadeMata*. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.